T3 6 T3		<b>T</b> . T	
EME	NDA	N.	

## (à MPV n. 905 de 2019)

## DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

## **EMENDA MODIFICATIVA**

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.

(1	1	R	(	)
----	---	---	---	---

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	1º	
I Mt.	_	

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil profibe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7°, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já

que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

**ASSINATURA** 

Brasília 20/11/2019